



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Cartão Motorista Profissional, destinado a viabilizar a aquisição de veículo automotor novo ou seminovo, por meio de financiamento subsidiado, para trabalhadores que exerçam atividade de transporte individual de passageiros, taxistas, motoristas por aplicativos digitais e mototaxistas, devidamente regularizados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Cartão Motorista Profissional, destinado a viabilizar a aquisição de veículo automotor novo ou seminovo, por meio de financiamento subsidiado, para trabalhadores que exerçam atividade de transporte individual de passageiros, inclusive taxistas, motoristas por aplicativos digitais e mototaxistas, devidamente regularizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Cartão Motorista Profissional, destinado a viabilizar a aquisição de veículo automotor novo ou seminovo, por meio de financiamento subsidiado, para trabalhadores que exerçam atividade de transporte individual de passageiros, inclusive taxistas, motoristas por aplicativos digitais e mototaxistas, devidamente regularizados.

Art. 2º O Cartão Motorista Profissional tem como objetivos:

I – facilitar o acesso ao crédito com condições especiais para aquisição de veículos destinados ao exercício profissional de transporte de passageiros;

II – fomentar a inclusão produtiva e a formalização do trabalho autônomo urbano;

III – promover a renovação da frota de veículos e motocicletas utilizadas no setor, com foco na segurança, eficiência energética e redução de emissões;

IV – contribuir para a geração de emprego e renda, especialmente entre trabalhadores informais ou em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º Poderão solicitar o Cartão Motorista Profissional:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

I – pessoas físicas, maiores de 18 anos, com:

a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida na categoria B ou superior, para veículos;

b) CNH válida na categoria A, com Autorização para Condução de Mototáxi emitida pelo município ou ente competente;

II – que comprovem, há pelo menos 6 (seis) meses, o exercício regular de atividade de transporte individual de passageiros como:

a) taxistas devidamente autorizados pelo poder público municipal;

b) motoristas cadastrados em plataformas de transporte por aplicativo;

c) mototaxistas regularizados junto ao ente público competente;

III – que não possuam impedimentos junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e à Receita Federal do Brasil.

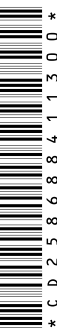
Art. 4º O Cartão Motorista Profissional será operacionalizado por instituições financeiras públicas, especialmente o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES, com linhas de crédito específicas financiadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observando:

I – financiamento de até 90% (noventa por cento) do valor do veículo automotor novo ou seminovo (com até 5 anos de fabricação), inclusive motocicletas;

II – prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses, com carência de até 6 (seis) meses;

III – taxas de juros reduzidas, estabelecidas em regulamento, e compatíveis com os objetivos de inclusão produtiva do FAT;

IV – possibilidade de cobertura das despesas com seguro obrigatório,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IPVA e licenciamento do primeiro ano.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I – os critérios técnicos para operação do programa;
- II – o modelo de governança e fiscalização dos recurso
- III – as diretrizes de utilização exclusiva dos veículos e motocicletas no exercício da atividade profissional;
- IV – os procedimentos para suspensão ou cancelamento do benefício em caso de desvio de finalidade ou descumprimento contratual.

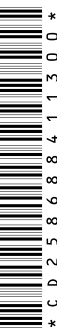
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 06/05/2025 14:39:55.050 - Mesa

PL n.2105/2025



* C D 2 5 8 6 8 8 4 1 1 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, em âmbito federal, o Cartão Motorista Profissional, um instrumento de política pública voltado à promoção da inclusão produtiva urbana, acesso ao crédito subsidiado, modernização da frota de transporte individual e geração de renda para trabalhadores autônomos das categorias de taxistas, motoristas por aplicativo e mototaxistas.

Essas três categorias representam um contingente expressivo de trabalhadores no Brasil. Segundo o IBGE, em 2023, havia aproximadamente:

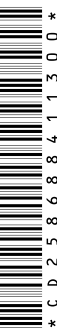
- 640 mil taxistas em atividade no país, sendo mais de 95% autônomos ou permissionários individuais;
- 900 mil motoristas cadastrados em plataformas digitais de transporte por aplicativo, como Uber, 99 e Indrive;
- cerca de 500 mil mototaxistas em operação, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. (Fonte: PNAD Contínua 2023 – IBGE; ANTP – Associação Nacional de Transportes Públicos)

Juntos, esses trabalhadores constituem um eixo fundamental da mobilidade urbana nacional, especialmente em municípios de médio e pequeno porte, e representam uma importante fonte de ocupação e geração de renda para milhões de famílias. Contudo, enfrentam barreiras históricas de acesso ao crédito, altas taxas de financiamento no mercado privado e uma frota frequentemente envelhecida, que compromete a segurança, o rendimento e o desempenho ambiental dos veículos utilizados

Além disso, parcela significativa desses profissionais opera em regime de informalidade ou sem acesso a políticas públicas de apoio à atividade autônoma, o que contribui para a precarização das condições de trabalho e a baixa capacidade de investimento no seu instrumento de trabalho: o veículo.

Nesse contexto, a proposta busca viabilizar linhas de crédito subsidiadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), operacionalizadas por instituições financeiras públicas, com condições específicas para:

- aquisição de veículo novo ou seminovo com até 5 anos de fabricação;
- financiamento de até 90% do valor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- prazos estendidos e juros reduzidos;
- carência inicial e possibilidade de incluir custos iniciais como IPVA e seguro.

A medida está em conformidade com os objetivos da Lei nº 7.998/1990, que regula o FAT, cujo escopo inclui a promoção de ações de crédito para fortalecimento da atividade econômica e apoio ao trabalhador autônomo.

Além disso, o projeto contribui para a renovação e modernização da frota nacional, reduzindo a emissão de poluentes, aumentando a eficiência energética e elevando o padrão de segurança do transporte individual urbano, em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

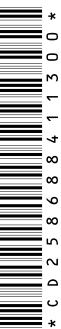
Ao incluir taxistas, motoristas por aplicativo e mototaxistas, a proposta reconhece a diversidade do setor, promove equidade no acesso a crédito produtivo e estimula a formalização das atividades, especialmente por meio do registro como Microempreendedor Individual (MEI).

Trata-se, portanto, de uma política de alto impacto social, baixa complexidade operacional e elevada capilaridade nacional, que articula mobilidade, trabalho e crédito em um único instrumento de promoção do desenvolvimento urbano inclusivo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO